

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **PROJETO DE LEI N.º 2.332-B, DE 2003**

(Do Senado Federal)

PLS 128/99 OFÍCIO Nº 1812/03 (SF)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação sobre produtos indutores de violência; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP GUILHERME CAMPOS).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

# SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
  - Parecer da Relatora
  - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Parecer do Relator
  - Parecer da Comissão

#### O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** O Poder Executivo determinará a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, pela alíquota máxima fixada em lei, sobre os bens declarados potencialmente deseducativos e incitadores de violência, nos termos do regulamento.
- § 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá o ajuste das alíquotas e, se for o caso, a criação de "ex" na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI e na Tabela Externa Comum.
- § 2º Sendo o bem objeto da declaração a que se refere o *caput* beneficiado por qualquer tipo de isenção ou incentivo fiscal da União, será promovida a sua revogação nos termos da legislação pertinente.
  - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2003

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de nº 2.332, de 2003, de autoria do Senado Federal, prevê a fixação, pelo Poder Executivo, de alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados e de Imposto de Importação, pelos valores máximos previstos em lei, para os produtos que forem declarados, no regulamento desta lei, como potencialmente deseducativos e incitadores de violência.

Além disso, caso algum desses produtos esteja sendo beneficiado por isenção tributária, deverá ser suprimida essa isenção, nos termos da legislação a ser estabelecida.

A Justificação original apresentada ao Projeto de Lei mostra que a escalada da violência, em nosso País, tornou-se um marco cultural da sociedade, chegando-se mesmo a enaltecer as atitudes mais violentas, nos relacionamentos interpessoais. Esse culto da violência, predominantemente entre os mais jovens, no mais das vezes vem sendo imposto por meio de programas de

televisão, filmes, brinquedos, revistas e roupas, quase sempre introdutores de modismos que simulam força, poder, realização pessoal, conquista de admiração.

É contra essa influência perniciosa que este Projeto de Lei pretende atuar, de forma a tornar esses produtos, reconhecidamente incentivadores da violência, tão dispendiosos que venham a se tornar impraticáveis para a maioria dos pretensos adquirentes.

O Projeto foi remetido à apreciação desta Comissão em vista do seu campo temático, voltado à segurança pública, previsto no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram aportadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

#### II – VOTO DA RELATORA

A matéria trazida à apreciação desta Comissão, por meio do Projeto de Lei nº 2.332, de 2003, é de extrema oportunidade.

Temos visto, em qualquer meio de comunicação, um evidente apelo sobre o público, em geral, e sobre os jovens, particularmente, para o aprofundamento do conceito de que o bom é ser forte, arrojado, destemido, violento. Assim, a maioria dos programas de televisão, e de filmes de cinema, transmitem a imagem do herói indestrutível, que usa de todos os golpes, truques e artimanhas para combater os adversários, sem se preocupar em denotar que ele próprio transmite a imagem negativa de que tudo deve ser resolvido por meio da ação do mais violento.

No meio jovem se avolumam, cada vez mais, as gangues que praticam toda sorte de violências, contra outras gangues adversárias, ou contra pessoas indefesas, nas ruas, sendo vítimas especialmente os outros jovens, muitas vezes a caminho das escolas.

Temos assistido, corriqueiramente, o fenômeno, nas ruas da nossa capital. Jovens sendo agredidos de forma brutal, chegando à morte, por praticantes de artes marciais, simplesmente por ter flertado com moças participantes da outra turma, ou mesmo por ter 'ousado' passar nas proximidades do outro grupo. Jovens que faltam às atividades escolares para se divertirem, dando demonstração de grande destemor, ao saltar da parte mais alta de uma ponte do lago, simplesmente seguindo os exemplos mostrados pelos praticantes mais irresponsáveis de esportes radicais.

Inúmeros seriam os exemplos de situações em que pessoas desavisadas, ou sem uma formação completa, se lançam em aventuras extremamente perigosas, seja para si próprias, seja para os demais, somente para se sobressaírem na admiração dos outros membros de seus grupos.

Concordamos, plenamente, com o espírito do Projeto de que muita da violência que atinge, hoje, a sociedade brasileira, tem um componente substancial, introduzido pelos produtos de fácil aquisição no mercado e que são grandes incentivadores da violência cotidiana.

Não cremos que apenas pela imposição de alíquotas de impostos mais pesadas vamos impedir, completamente, a comercialização de tais produtos. Isso seria o ideal. Não resta dúvida, porém, de que sua aquisição será sensivelmente dificultada, para grande parte dos atuais adquirentes, de modo, ao menos, a reduzir drasticamente sua difusão no meio da maioria dos nossos jovens. Com isso, também estaremos, certamente, reduzindo alguns pontos percentuais nas lastimáveis estatísticas atuais da violência no Brasil.

Com estas considerações, julgamos que o Projeto de Lei nº 2.332, de 2003, é oportuno e deve receber nossa aprovação, nesta Comissão. Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

# DEPUTADA LAURA CARNEIRO RELATORA

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.332/03, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente, João Campos e Alberto Fraga - Vice-Presidentes, Capitão Wayne, Coronel Alves, Josias Quintal, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Perpétua Almeida, Raul Jungmann e Wanderval Santos - titulares; Bosco Costa e Ricardo Barros - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado ENIO BACCI Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.332, de 2003, do Senado Federal, objetiva que o Poder Executivo determine a incidência do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pelas alíquotas máximas fixadas em lei no caso de produtos considerados, nos termos do regulamento, potencialmente deseducativos e incitadores da violência.

Determina ainda a revogação, nos termos da legislação pertinente, de possíveis benefícios fiscais que tais mercadorias estejam usufruindo.

O objetivo deste Projeto de Lei é desestimular a violência através do encarecimento de produtos que, em tese, favorecem o seu surgimento e disseminação.

O Projeto foi distribuído para apreciação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, a Proposição foi aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer da Deputada Laura Carneiro.

Nesta Comissão foi aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inciso X, alínea h, e 53, inciso II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, compete a esta Comissão, analisar a compatibilidade e adequação das proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e com as normas pertinentes à receita e despesa públicas e, também, quanto ao mérito.

Como o Projeto visa aumento de tributos, haveria, então aumento de receita pública, o que o torna adequado e compatível com o Plano Plurianual – Lei nº 12.593/2012, a LDO/2013 – Lei nº 12.708/2012, a LOA/2013 – Lei nº 12.798/2013 e com as normas de receita e de despesas públicas.

Quanto ao mérito, a proposição do Senado Federal é interessante no sentido de querer onerar a carga tributária de produtos potencialmente

deseducativos e incitadores de violência, a fim de diminuir o consumo e, por consequência, a diminuição da violência no país.

Inicialmente, suspeita-se que o Poder Legislativo esteja desrespeitando o art. 153, § 1º, da CF/88, por tentar impor ao Poder Executivo que estabeleça as alíquotas do imposto sobre Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no percentual máximo previsto em lei, *in verbis*:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

(...)"

Logo, não pode lei infra-constitucional determinar ao Poder Executivo que aplique sempre a alíquota máxima.

Ademais, no que tange ao Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros – II, é facultado ao Poder Executivo, nas condições estabelecidas por lei, alterar essas alíquotas no intuito de calibrar a política cambial e proteger o ingresso de produtos com preços muito reduzidos, sob o risco de prejudicar o parque industrial e empregos no país. Logo, no caso do Brasil, as alíquotas estabelecidas pela Tarifa Externa Comum – TEC e pela Organização Mundial do Comércio – OMC não podem ser desrespeitadas unilateralmente, sob pena de o infrator sofrer sanção internacional no âmbito da Organização Mundial do Comércio e do Mercosul.

Somando-se a isto, o país, no momento em que assinou estes Acordos Internacionais, assumiu os compromissos estabelecidos na Lista III de Tarifas Consolidadas da OMC. Para que seja feita essa alteração é exigido primeiramente uma negociação prévia com os Países-membros do Mercosul.

Por fim, no que tange ao mérito, o § 2º da proposição revoga toda e qualquer isenção ou incentivo fiscal aos bens indutores de violência ou potencialmente deseducativos. Contudo, o art. 150, § 6º, da CF/88, determina que isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, e se este foi concedido por lei a sua revogação deve, obrigatoriamente, ser revogada por lei específica, *in verbis*:

"Art. 150.

(....)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.332, de 2003, e quanto ao mérito pela **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2013.

# **Deputado Guilherme Campo**s PSD/SP

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.332/2003, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Andre Moura, Eduardo Cunha e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

### Deputado JOÃO MAGALHÃES Presidente

#### FIM DO DOCUMENTO